



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

738/98

INTERESSADO/MANTENEDORA Câmara de Educação Superior		UF
ASSUNTO Definição de critérios para a avaliação das solicitações de credenciamento de Centros Universitários		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23001.000392/98-71		
PARECER Nº : CES 738/98	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 05.11.98

I – RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

Os Centros Universitários nasceram dentro do espírito de flexibilização da Educação Superior contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a qual dispõe em seu artigo 45 que “ a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.”

A matéria foi posteriormente regulamentada pela Portaria 639 de 13 de maio de 1997, e pelo Decreto 2.306, de 19 de agosto de 1997, que em seus artigos 8º, 12 (§§ 1º e 2º), 16 (§§ 4º e 6º), artigo 17 (§§ 1º, 4º e 7º) trata especificamente do assunto.

Ressalto a oportunidade da transcrição dos artigos 8º e 12 (§§ 1º e 2º) do referido Decreto.

**“Art. 8º - Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino classificam-se em :**

- I- universidades;
- II- centros universitários;
- III- faculdades integradas;
- IV- faculdades;
- V- institutos superiores ou escolas superiores.

...  
**Art. 12- São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.**

**§ 1º- Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.**

**§2º- Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições de autonomia universitária, além da que se refere o**

*[Assinatura]*

parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.”

Da legislação mencionada e, dos artigos acima transcritos, conclui-se que os Centros Universitários se constituem em Instituições de Ensino Superior da maior importância dentro do Sistema Nacional de Educação. Essa importância é devida não apenas a sua missão, aos seus objetivos, mas também ao grau de autonomia que a legislação pertinente lhes confere. Esta situação ocasionará, sem dúvida, um grande número de solicitações de Instituições de Ensino atualmente classificadas como Faculdades Integradas, Faculdades e Institutos Superiores ou Escolas Superiores, para se transformarem em Centros Universitários.

Colocando-se em prática a diretriz de que a expansão do Ensino Superior Brasileiro deve ser feita dentro dos padrões de qualidade que assegurem o seu aprimoramento, faz-se necessário estabelecer critérios bem definidos para a instalação dos Centros Universitários. Indubitavelmente, a avaliação adequada dos processos de solicitação de credenciamento dos Centros Universitários é peça fundamental para o sucesso dessa nova modalidade de Instituição de Ensino Superior.

Pelas razões expostas, é imprescindível que no contexto do processo de avaliação, fiquem claras: a conceituação dos Centros Universitários; a definição de pré-requisitos para sua criação e a necessidade de um processo avaliatório abrangente que inclua, além da análise dos documentos apresentados, visita à Instituição para verificação “*in loco*” da exatidão das informações prestadas, bem como das condições acadêmicas e da infra-estrutura para promoverem a excelência no ensino.

## 2. Conceituação

Centros universitários são instituições de ensino superior que se caracterizam:

- quanto à origem, pela transformação de Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores, Escolas Superiores ou Universidades, já credenciadas e em funcionamento;
- quanto à abrangência, por organização pluricurricular em uma ou mais áreas do conhecimento ou da formação profissional, admitida a especialização em uma única área;
- quanto à função, pela destacada qualidade do ensino ministrado, inclusive em nível de especialização, neste caso, em pelo menos uma área do conhecimento, que deverá abranger um elenco de cursos afins;
- quanto à organização, pela formulação de um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e pela participação do corpo acadêmico nas decisões referentes ao ensino.

## 3. Pré-condições exigidas da Instituição solicitante

- Atuação, sem descontinuidade, no campo do ensino superior por período igual ou superior a 5 anos;
- comprovação de regularidade da situação patrimonial, financeira, contábil e fiscal;
- existência de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) compatível com a sua missão;
- possuir, pelo menos, 80% de seus cursos de graduação (criados há três ou mais anos) reconhecidos;

- possuir, pelo menos, 90% do corpo docente constituído por Doutores, Mestres, Especialistas ou Profissionais de reconhecida qualificação no campo da disciplina na qual atuam na Instituição, com um percentual mínimo de 20% do corpo docente com titulação de Mestres e ou Doutores;
- ter o seu corpo docente integrado por, no mínimo, 10% de professores em tempo integral e 40%, em tempo contínuo ( 12 e 24 horas );
- demonstrar possuir corpo docente integrado por, no mínimo, 20% dos professores com, pelo menos, metade da sua jornada de trabalho, na Instituição, voltada para atividades acadêmicas extra classe;
- não ter pedido de reconhecimento de curso negado pelo Conselho Nacional de Educação nos últimos 5 anos;
- quando a Instituição possuir 2 ou mais cursos avaliados pelo Exame Nacional de Cursos, pelo menos metade dos conceitos obtidos nos últimos 2 anos devem ser superior a C.

#### **4. Roteiro para avaliação das solicitações de credenciamento de Centros Universitários (Decreto 2.306/97 e Portaria 639/97)**

##### **Finalidade da Visita**

A visita de avaliação tem por finalidade constatar a exatidão das informações fornecidas pela IES, por ocasião da sua solicitação de credenciamento como Centro Universitário e proceder a análise e verificação dos fatores que possibilitem evidenciar a excelência da qualidade de ensino nas áreas do conhecimento ofertadas pela mesma, com ênfase especial no Plano de Desenvolvimento Institucional.

##### **Itens a serem avaliados**

Os itens a serem avaliados pela Comissão são listados a seguir:

##### **4.1 - Curso de Graduação**

- Existência de processos de avaliações institucionais de ensino;
- existência de um núcleo institucionalizado responsável pelo sistema de avaliação interna;
- desempenho no Exame Nacional de Cursos e as condições de oferta ( Decreto nº 2.026/96 );
- relação aluno/ docente e aluno/funcionário;
- existência de planos e recursos para a melhoria do ensino de graduação(PDI);
- existência de projeto de atualização e inovação curricular, estratégias e métodos de ensino, aprendizagem e avaliação;
- oportunidades de iniciação científica ou de práticas investigativas relacionadas aos cursos de graduação ministrados;
- dados relativos à divulgação dos cursos, seleção, acompanhamento, número de alunos por turma, evasão, retenção, número de vagas, demanda, matrículas e diplomações;
- oferecimento de atividades de Prática Profissional.

#### **4.2 - Corpo Docente**

- Qualificação do corpo docente avaliada pela Titulação acadêmica e pela experiência profissional no ensino e no mercado de trabalho;
- jornada de trabalho;
- correspondência entre regime de tempo integral e titulação dos docentes;
- qualificação docente, como parte do projeto de capacitação e formação continuada (PDI);
- número de alunos sob responsabilidade de cada professor.

#### **4.3 - Biblioteca**

- Mecanismos de seleção e disponibilidade de recursos financeiros para aquisições;
- adequação espacial;
- disponibilidade e adequação de títulos clássicos e contemporâneos e de periódicos com assinaturas correntes;
- acesso dos usuários às facilidades, recursos e materiais de apoio da tecnologia da informação, inclusive via rede interna, no país e no exterior;
- política de atualização e renovação permanente da Biblioteca ( PDI ).

#### **4.4 - Instalações e Laboratórios**

- Existência de instalações e laboratórios adequadamente equipados para o ensino;
- disponibilidade de micro computadores para atividades de ensino, aplicativos e acesso às redes como recursos de aprendizagem;
- política de atualização, expansão e renovação permanente dos recursos da tecnologia da informação e da infra-estrutura de ensino ( PDI );
- local de trabalho adequado para os docentes.

#### **4.5 - Atividades de Extensão e Práticas de Investigação**

- Participação dos alunos em práticas articuladas às áreas dos cursos oferecidos;
- atividades permanentes de formação continuada e de interação com a comunidade;
- planos e recursos para a melhoria das atividades de extensão ( PDI ) e de investigação;
- incorporação de atividades de investigação como parte integrante dos cursos de graduação.

#### **4.6 - Cursos de Pós-Graduação ( stricto e lato sensu )**

- Experiência acumulada em cursos de especialização;
- planos e recursos para a melhoria dos cursos de especialização ( PDI );
- existência de cursos de pós-Graduação *stricto sensu* reconhecidos



#### **4.7 - Organização Institucional**

- Participação dos docentes nos Órgãos Colegiados.
- definição da estrutura organizacional deliberativa e executiva em organograma que expresse as competências e os níveis de subordinação, tanto para os Órgãos Colegiados como para os Dirigentes, desde o superior até os das Unidades Acadêmicas e Administrativas.
- participação do corpo docente na elaboração do projeto pedagógico dos cursos ministrados e da Instituição.

#### **Avaliação dos Itens**

Na análise dos sete itens considerados, os avaliadores procurarão desenvolver um julgamento coletivo, baseado nas evidências, e atribuirão a cada item um conceito de 1 a 4, de acordo com os seguintes critérios :

1-o item não satisfaz os requisitos e as deficiências de vulto que precisam ser corrigidas.

2-o item é atendido em nível aceitável, em termos gerais, mas há espaço para melhorias significativas.

3-o item é atendido em nível substancial, mas pode melhorar.

4-o item é atendido plenamente.

Caso tenha sido atribuído a Instituição o conceito 1 em qualquer dos itens de números 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 o credenciamento deverá ser negado, podendo o projeto ser reapresentado após o prazo de 1(um) ano.

Quando a Instituição não atender uma das pré-condições constantes do item 3, poderá submeter consulta prévia com justificativa fundamentada para exame e decisão da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação.

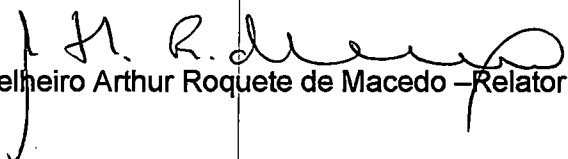
#### **Relatório da Comissão**

A Comissão elaborará, ao término de seus trabalhos, relatório fundamentado e conclusivo.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Voto pela aprovação dos critérios e normas acima explicitadas com o objetivo de proceder a avaliação das solicitações de credenciamento de Centros Universitários.

Brasília-DF, 05 de novembro de 1998.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

**III- DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998.

Conselheiros:  / Hélio de Albuquerque Cordeiro-Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra-Vice-Presidente

